



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211349 - TO (2025/0045658-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : MAURO CARLESSE
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
 MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
 JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAURO CARLESSE desafiando acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (HC n. 0021262-90.2024.8.27.2700).

Foi o recorrente preso cautelarmente em 15 de dezembro de 2024.

Transcrevo, por oportuno, a síntese feita pelo Ministério Público do Estado do Tocantins das principais investigações que compõem a base da denúncia:

INQ n. 1279 (e outros autos que lhe foram apensados): apurou a existência de uma associação criminosa, comandada por MAURO CARLESSE, ex-chefe do Poder Executivo estadual, que tinha como objetivo o cometimento de crimes contra a administração, em especial a fraudulenta contratação de funcionários públicos e o desvio de dinheiro em favor de particulares em troca de apoio político nas campanhas eleitorais de 2018. Os atos investigatórios ostensivos foram denominados de Operação Assombro.

INQ n. 1303 e medidas cautelares probatórias conexas a ele: reuniram amplos elementos de convicção da prática de crimes de obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), falsidade ideológica majorada (art. 299, parágrafo único do Código Penal) e denúncia caluniosa de funcionário público (art. 30 da Lei nº 13.869/2019).

INQ n. 1445 e medidas cautelares conexas a ele: investigou-se a existência de uma organização criminosa (cúpula e um de seus braços) e crimes contra a administração pública, notadamente corrupção passiva/ativa e lavagem de ativos, chefiada pelo ex-Governador MAURO CARLESSE, que obtinha propina de hospitais e empresas de saúde do Tocantins que tinham convênio com o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Tocantins – PLANSAÚDE. As ações investigatórias ostensivas receberam o nome de Operação Hygea.

(...) durante as investigações da Polícia Federal nos casos acima referidos, foram amealhadas provas de que uma das organizações criminosas chefiadas por MAURO CARLESSE chegou ao ponto de, no ano de 2020, usar a estrutura policial no planejamento e na execução de um 'flagrante forjado' de tráfico de drogas contra um desafeto do principal líder do grupo

criminoso. Ou seja, o Governador MAURO CARLESSE determinou que policiais civis introduzissem furtivamente porções de entorpecentes na residência de seu desafeto e, posteriormente, a Polícia Militar foi acionada para prender o inocente em flagrante”.

MAURO CARLESSE, KELITON DE SOUSA BARBOSA (ex-Secretário Extraordinário de Ações Estratégicas) e RENATO TEDESCHI ALVES (genro do ex-Governador) ainda respondem a outra ação penal, autos nº 0014467-78.2024.8.27.2729, da 3ª Vara Criminal de Palmas, tendo o primeiro como incurso no art. 1º, caput e § 2º, I (lavagem de dinheiro), c/c art. 29, caput, do CP, por 02 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal; o segundo como incurso no art. 1º, caput e § 2º, I (lavagem de dinheiro), c/c art. 29, caput, do CP, por 01 vez; e o último no art. 2º, caput, com a causa de aumento do § 4º, II, Lei nº 12.850/2013 (constituição e integração de organização criminosa majorada) e no art. 1º, caput e § 2º, I, (lavagem de dinheiro), c/c art. 29, caput, do CP, por 2 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, porque integrou a mesma organização criminosa denunciada nos autos da ação penal nº 0033809- 46.2022.8.27.2729, acima mencionada.

Assim, além da organização criminosa identificada na presente denúncia, nota-se que MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN e ÊNIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO ocupavam postos de destaque em, ao menos, outras três organizações criminosas, denunciadas nos casos (1) PlanSaúde – Operação Hygea, (2) 'flagrante forjado', (3) grupo de extermínio – homicídios qualificados – Operação Caninana, circunstância que comprova que a ORCRIM objeto desta imputação mantinha conexões com essas outras organizações criminosas independentes, com agentes interagindo entre umas e outras na consecução de objetivos que se mostrassem convergentes.

Buscando a revogação da medida excepcional, impetrou a defesa *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 105/106):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RISCO DE EVASÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURO CARLESSE, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas/TO, que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, sob a justificativa de necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Os impetrantes sustentam que a decisão carece de fundamentação concreta, não analisou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas e configura constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos; e (ii) analisar se as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP seriam suficientes no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão atacada apresenta fundamentação suficiente, declinando motivos concretos que justificam a prisão preventiva, tais como a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente,

relacionados à corrupção ativa, lavagem de dinheiro, obstrução de investigação e peculato-desvio, com penas superiores a quatro anos, além do risco de reiteração delitiva.

4. A possibilidade de evasão do paciente encontra-se demonstrada nos autos, com base em elementos concretos, como diálogos e documentos interceptados que indicam tratativas para obtenção de identidade estrangeira e residência no Uruguai, aluguel de imóvel na Itália, transferência de valores ao exterior e posse de passaporte italiano, configurando preparativos coordenados para fuga.

5. As medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas, considerando os vínculos do paciente com o exterior e a possibilidade de ingresso em países do Mercosul sem passaporte, o que inviabilizaria a eficácia de tais medidas.

6. O monitoramento eletrônico também se revela ineficaz, pois não impede a fuga ao exterior nem mitiga os riscos à ordem pública ou de reiteração criminosa.

7. A prisão preventiva é fundamentada e proporcional à luz do artigo 312 do CPP, sendo indispensável para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

8. Ordem denegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento:

1. A decretação da prisão preventiva exige fundamentação concreta, com base em elementos específicos extraídos dos autos, que demonstrem a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do CPP.

2. A existência de vínculos com o exterior e preparativos para evasão configuram risco concreto de fuga, justificando a decretação da prisão preventiva.

3. As medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP não podem ser aplicadas quando insuficientes para garantir os fins da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; CP, arts. 312 e 333; Lei nº 9.613/98, art. 1º; Lei nº 12.850/13, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não houve citação.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa que "os únicos fatos narrados no pedido do Parquet que verdadeiramente importam para apreciar a legalidade, ou não, da prisão preventiva são as conversas de telefone celular identificadas no âmbito da OPERAÇÃO TIMÓTEO, deflagrada pela SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS" (e-STJ fl. 122).

Ressalta que "a gravidade concreta da conduta não possui nenhuma validade jurídica para justificar a segregação processual. Trata-se de fundamentação ilegal, inovador e que desrespeita, ademais, a anterior decisão do eminente Ministro MAURO CAMPBELL. De feito, é firme a orientação desse eg. STJ e do col. STF no sentido de que a fundamentação idônea e contemporânea da decisão judicial restritiva de direitos é requisito incontornável de sua validade, sendo vedada a sua

complementação pelas instâncias revisoras" (e-STJ fl. 126).

Salienta "que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nunca requereu a prisão preventiva do Recorrente MAURO CARLESSE, embora também tenha recebido o conteúdo do celular pertencente ao Recorrente. Ou seja, o risco à instrução processual, de reiteração delitiva e à aplicação da lei penal apenas existe na cabeça dos membros do GAECO-TO e da Justiça do Estado do Tocantins" (e-STJ fl. 127).

Sublinha "que possuir conta no exterior não é indicativo de crime, muito menos de plano de fuga. Também ter dupla nacionalidade não significa, tout court, que o investigado vai se evadir do país" (e-STJ fl. 132).

Assere que não "se depreende do decreto ora impugnado qualquer fundamento a indicar a presença de evasão, pois meras conjecturas, baseadas em presunção de fuga, ante a dupla nacionalidade (brasileiro-italiano) e a eventual abertura de conta no exterior, não permitem a decretação da custódia" (e-STJ fl. 134).

Acrescenta "que os diálogos colacionados pelo decreto prisional são de 16/10/2023 e de 04/06/2024 (DOC. 6), enquanto a prisão preventiva apenas foi efetivada no dia 20 de dezembro de 2024. Ou seja, a prisão preventiva foi decretada mais de um ano após a primeira conversa e seis meses depois do segundo diálogo sobre o suposto planejamento de fuga" (e-STJ fl. 136).

Pondera "que as investigações contra o ora Recorrente datam de 2021, portanto já possuem mais de quatro anos. Nesse interim, o Recorrente MAURO CARLESSE sempre exerceu sua liberdade e seu direito de ir e vir em plena harmonia com o interesse da aplicação da lei penal" (e-STJ fl. 137).

Enfatiza que, "nos elementos trazidos na decisão, qualquer indício (ainda que remoto) dos crimes de lavagem de capitais ou de evasão de divisas. Mais uma vez aqui não há a demonstração concreta de que o Recorrente MAURO CARLESSE, em liberdade, iria praticar novos delitos" (e-STJ fl. 139).

Destaca que "o Juízo de primeiro grau não enfrentou, nem mesmo de forma breve, a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto no art. 319 do Código de Processo Penal, caso houvesse a necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Tal omissão, por si só, evidencia a desproporcionalidade e o descabimento da constrição cautelar" (e-STJ fl. 142).

Diante dessas considerações, pede (e-STJ fls. 146/148):

A) liminarmente, a suspensão dos efeitos da prisão preventiva ilegalmente imposta ao Recorrente MAURO CARLESSE, ou, subsidiariamente, a

substituição de tal medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão, caso assim se entenda necessário (art. 319 do Código de Processo Penal);

B) No mérito, o provimento do recurso ordinário e a concessão da ordem de habeas corpus, para cassar a prisão preventiva do Recorrente MAURO CARLESSE, bem como o acórdão recorrido com que a 1ª Câmara Criminal do TJ-TO a manteve, com ou sem a adoção de medidas cautelares diversas da prisão; e

C) A intimação da data de julgamento do mérito do presente recuso no writ, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, pois os advogados impetrantes/recorrentes pretendem proferir sustentação oral.

É o relatório.

Decido.

Busca a defesa, vimos do relatório, a revogação da prisão preventiva do recorrente, com ou sem a imposição das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De minha parte, entendo, ao menos neste exame preliminar, que lhe assiste razão no tocante ao pedido de revogação da prisão cautelar.

Deu-se no caso o seguinte.

Em 25 de novembro de 2024, o magistrado singular decretou a prisão preventiva do recorrente e do corréu CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN.

Recupero os seguintes trechos da decisão (e-STJ fls. 357/366):

Trata-se de representação de prisão preventiva em desfavor de MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESMIM e de ÊNIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, todos devidamente qualificados nos autos.

Narram, inicialmente, que ofertou denúncia, em separado em desfavor de MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO, ROLF COSTA VIDAL, SERVILHO SILVA DE PAIVA, CÍNTIA PAULA DE LIMA, GILBERTO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA, IOLANDA DE SOUSA PEREIRA, JULIANA MOURA AMARAL QUINTANILHA, LUCÉLIA MARIA MARQUES BENTO, RAIMUNDA BEZERRA DE SOUZA, RONAN ALMEIDA SOUZA, WILSON OLIVEIRA CABRAL JÚNIOR e ÊNIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, imputando-lhes o crime de pertencimento a organização criminosa agravada e majorada'.

Assevera que MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN e ÊNIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO ocupavam postos de destaque em, ao menos, outras três organizações criminosas, denunciadas nos casos (1) PlanSaúde – Operação Hygea, (2) “flagrante forjado”, (3) grupo de extermínio – homicídios qualificados – Operação Caninana, circunstância que comprova que a ORCRIM objeto da presente imputação mantinha conexões com essas outras organizações criminosas independentes, com agentes interagindo entre umas e outras na consecução de objetivos que se mostrassem convergentes'.

Frisa que:

'Recentemente, a Polícia Federal deflagrou mais uma operação contra MAURO CARLESSE e seus comparsas, dentre eles CLAUDINEI APARECIDO QUARESMIN (sobrinho, ex Secretário de Estado e braço direito do ex- Governador). A fase ostensiva fora denominada Operação Timóteo'.

'Essa investigação tem como objeto apurar supostos crimes de peculato, lavagem de dinheiro e, mais uma vez, organização criminosa, todos oriundos de possíveis fraudes à licitação ocorridas no ano de 2018, portanto, durante a gestão de MAURO CARLESSE, relacionadas a contratos da extinta Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins (SECIHD)'.

(...)

'De uma análise ainda perfunctória do material apreendido, já foi possível extrair trechos de diálogos estabelecidos entre MAURO CARLESSE e CLAUDINEI APARECIDO QUARESMIN que revelam a urgente e extrema necessidade de que suas prisões sejam imediatamente decretadas, seja porque continuam a delinquir, cofiantes na impunidade que os agracia até hoje, seja porque já têm planejadas rotas de fuga, prontos que estão para se evadirem do Brasil em razão do avanço das investigações e das ações penais nas justiças estadual e federal'.

(...)

'Prefacialmente, vejamos alguns diálogos, de outubro de 2023, que revelam que os investigados possuem contas bancárias, documento de identidade e autorização para residência fixa no Uruguai, conhecido paraíso fiscal, inclusive com endereço já definido'.

(...)

'Depois, trava-se diálogo entre MAURO CARLESSE e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN a respeito das contas e uma forma para mandarem dinheiro para uma conta no exterior, fato que pode constituir novos crimes de lavagem de ativos, tendo CLAUDINEI sugerido que fosse feito pelo "câmbio" (câmbio paralelo, o que, além de lavagem, pode constituir crime de evasão de divisas)'.

(...)

'Também, apurou que CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN estava providenciando para MAURO CARLESSE um documento de identidade do Uruguai e autorização para residência permanente no país vizinho, conhecido por ser um paraíso fiscal'.

(...)

'Assim, no dia 23 de abril de 2024, portanto, fato recentíssimo, circunstância que não deixa a menor dúvida a respeito da intenção de se evadirem, frustrando a aplicação da lei penal, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN remeteu a MAURO CARLESSE uma foto da carteira de identidade uruguaia do ex- Governador, expedida em 3 de abril de 2024'.

(...)

'Também, nota-se que, em 4 de junho de 2024, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN remeteu mensagem a MAURO CARLESSE comunicando-lhe que o pedido de residência permanente, formulado pelo ex-Governador, havia sido deferido pela República Oriental do Uruguai no dia 24 de maio de 2024'.

(...)

'Assim, outro diálogo revela que CLAUDINEI APARECIDO QUARESMIN

possui ou possuiu imóvel alugado na Itália, em Pieve Caina, restando patente que estão com todas as rotas de fuga devidamente preparadas para se evadirem do Brasil em virtude do avanço das investigações e das ações penais. Para frustrar qualquer investigação, mais uma vez colocando em risco a instrução, a aplicação da lei penal e a ordem pública, os denunciados teriam alugado um imóvel na Itália em nome de 'Cristina' ou teriam ela como intermediária no negócio. Tanto assim que 'Cristina' mandou mensagem cobrando € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) de CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN. O valor deveria ser depositado na conta dela, dentro de uma semana, para 'pagamento dos três meses de aluguel em Pieve Caina'.

'Apurou-se que MAURO CARLESSE já está com seu passaporte italiano nas mãos, pronto para deixar o Brasil, tendo declarado residência em Marsciano (Perugia), onde o vilarejo de Pieve Caina está encravado'.

(...)

'Além disso, MAURO CARLESSE vem usando o endereço em Pieve Caina para declarar residência na Itália, constituir advogados naquele país e requerer documentos da família. Expressamente, o ex-Governador já se declara 'cidadão italiano residente em Pieve Caina, Marsciano, Perugia, na Voc. Pieve Vecchia'

(...)

'Portanto, é mais do que evidente que MAURO CARLESSE e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN estão com todo absolutamente pronto para fugirem do país, seja para a Itália ou, ao menos, para o Uruguai, onde as provas demonstram que continuam delinquindo e possivelmente lavando ativos'.

Afirma que 'não bastasse, MAURO CARLESSE vem sendo alvo de sucessivas operações da Polícia Federal. A mais recente ocorreu em 26 de agosto de 202416, e, embora se refira a fatos de alguns anos atrás (pelo menos é o que foi noticiado), a situação revela a capacidade do denunciado de se articular (e continuar articulado) a uma interminável rede criminosa, cometendo delitos e suprimindo provas'.

Por fim, requer: 'Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins requer que seja decretada a prisão preventiva de MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN e de ÊNIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, com a finalidade precípua de garantir a ordem pública e resguardar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos moldes dos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal'.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que os agentes, em liberdade, possam criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A prisão preventiva é uma medida cautelar, privativa da liberdade, voltada a assegurar a finalidade útil do processo criminal, à instrução, seja referente à segurança pública e à aplicação concreta da lei penal.

A utilização da prisão cautelar, sempre que possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade". (STF, ARE 1226891 AgR, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, 04.05.2022, v.u) Insta esclarecer que se evidenciou, no caso, a presença de materialidade e indícios de autoria, conforme se infere das investigações sobre as quais se

fundam a denúncia ofertada com a presente representação de prisão preventiva.

A propósito, transcrevo a síntese feita pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, das principais investigações:

'INQ 1279 (e outros autos que lhe foram apensados): apurou a existência de uma associação criminosa, comandada por MAURO CARLESSE, ex-chefe do Poder Executivo estadual, que tinha como objetivo o cometimento de crimes contra a administração, em especial a fraudulenta contratação de funcionários públicos e o desvio de dinheiro em favor de particulares em troca de apoio político nas campanhas eleitorais de 2018. Os atos investigatórios ostensivos foram denominados de Operação Assombro'.

INQ nº 1303 e medidas cautelares probatórias conexas a ele: reuniram amplos elementos de convicção da prática de crimes de obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), falsidade ideológica majorada (art. 299, parágrafo único do Código Penal) e denunciação caluniosa de funcionário público (art. 30 da Lei nº 13.869/2019).

INQ 1445 e medidas cautelares conexas a ele: investigou-se a existência de uma organização criminosa (cúpula e um de seus braços) e crimes contra a administração pública, notadamente corrupção passiva/ativa e lavagem de ativos, chefiada pelo ex-Governador MAURO CARLESSE, que obtinha propina de hospitais e empresas de saúde do Tocantins que tinham convênio com o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Tocantins – PLANSAÚDE. As ações investigatórias ostensivas receberam o nome de Operação Hygea.

(...) durante as investigações da Polícia Federal nos casos acima referidos, foram amealhadas provas de que uma das organizações criminosas chefiadas por MAURO CARLESSE chegou ao ponto de, no ano de 2020, usar a estrutura policial no planejamento e na execução de um “flagrante forjado” de tráfico de drogas contra um desafeto do principal líder do grupo criminoso. Ou seja, o Governador MAURO CARLESSE determinou que policiais civis introduzissem furtivamente porções de entorpecentes na residência de seu desafeto e, posteriormente, a Polícia Militar foi acionada para prender o inocente em flagrante”.

MAURO CARLESSE, KELITON DE SOUSA BARBOSA (ex-Secretário Extraordinário de Ações Estratégicas) e RENATO TEDESCHI ALVES (genro do ex-Governador) ainda respondem a outra ação penal, autos nº 0014467-78.2024.8.27.2729, da 3ª Vara Criminal de Palmas, tendo o primeiro como incurso no art. 1º, caput e § 2º, I (lavagem de dinheiro), c/c art. 29, caput, do CP, por 02 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal; o segundo como incurso no art. 1º, caput e § 2º, I (lavagem de dinheiro), c/c art. 29, caput, do CP, por 01 vez; e o último no art. 2º, caput, com a causa de aumento do § 4º, II, Lei nº 12.850/2013 (constituição e integração de organização criminosa majorada) e no art. 1º, caput e § 2º, I, (lavagem de dinheiro), c/c art. 29, caput, do CP, por 2 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, porque integrou a mesma organização criminosa denunciada nos autos da ação penal nº 0033809-46.2022.8.27.2729, acima mencionada.

Assim, além da organização criminosa identificada na presente denúncia, nota-se que MAURO CARLESSE, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN e ÊNIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO ocupavam postos de destaque em, ao menos, outras três organizações criminosas, denunciadas nos casos (1) PlanSaúde – Operação Hygea, (2) 'flagrante forjado', (3) grupo de extermínio – homicídios qualificados – Operação Caninana, circunstância que comprova que a ORCRIM objeto desta imputação mantinha conexões com essas outras organizações criminosas independentes, com agentes interagindo entre umas e outras na consecução de objetivos que se mostrassem convergentes.

No caso, os representados possuem em trâmite, nessa vara, ações penais, além da ação ajuizada juntamente com essa representação, especialmente de crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro, conforme bem mencionado pelo Ministério Público.

Ocorre que, o Parquet, junta relatório de missão, recente, indicando que os representados CLAUDINEI APARECIDO QUARESMIN e MAURO CARLESSE, pretendem de se evadir do país, com o fim de se esquivar do cumprimento da lei penal.

No diálogo juntado com a representação, MAURO e CLAUDINEI conversam sobre a remessa de dinheiro para uma conta no exterior.

Em 16/10/2023, em um dos diálogos, MAURO pergunta a CLAUDINEI sobre abrir uma conta com 'o CPF de lá de fora'.

[...]

Ademais, verifica-se que CLAUDINEI já havia providenciado uma identidade e autorização para residência permanente no Uruguai, conforme se extrai do diálogo datado de 4 de junho de 2024.

[...]

Aliado a isso, verifica-se que o representado MAURO CARLESSE e CLAUDINEI APARECIDO QUARESMIN alugaram um imóvel na Itália, efetuando o pagamento de aluguel de mil e quinhentos euros, através de uma pessoa de nome Cristina.

[...]

O representado, inclusive, já possui passaporte italiano, conforme se infere do relatório de missão juntado com a presente representação.

Dessa forma, verifico que estão presentes os requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva em relação a MAURO CARLESSE e CLAUDINEI QUARESMIN.

Evidencia-se a necessidade de se reguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal através da prisão cautelar antes que os acusados empreendam fuga para o exterior.

Ademais, a remessa de valores para o exterior pode configurar a prática de crimes a denotar que os acusados, mesmo fora dos cargos que ocupavam possam estar a cometer novos crimes.

Friso, os elementos indicados pelo MP denotam contemporaneidade, bem como se extrai o *periculum libertatis*, fundado no risco de que os agentes, em liberdade, possam criar embaraços à aplicação da lei penal e estejam a cometer novos crimes.

No que tange ao representado ÊNIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, data vênua, não vislumbrei fatos contemporâneos que possam denotar a necessidade da prisão preventiva, motivos pelo qual não vejo motivos para acolhê-la.

Posto isso, havendo prova da materialidade, indícios de autoria, visando garantir a aplicação da lei penal, bem como garantir a conveniência da instrução criminal decreto a PRISÃO PREVENTIVA de:

a) MAURO CARLESSE, brasileiro, ex-Governador do Estado do Tocantins, nascido em 25/06/1960, natural de Terra Boa/PR, filho de Ivo Carlesse e Maria Olívia Carlesse, CPF sob o nº 272.657.988-48, residente na Rua Orla Pier 1, 14 – Plano Diretor Sul, Palmas/TO; e

b) CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, brasileiro, ex-Secretário de Estado de Parcerias e Investimentos, nascido em 21/08/1975, filho de Alcino Barion Quaresemin e Ighes Carlesso Quaresemin, inscrito no CPF sob o nº

180.419.888-90, residente na Quadra 204 Sul, Alameda 3, HM 1, Lote 02, apto. 503, Palmas/TO, CEP 77.020-502.

Expeça-se o competente mandado de prisão, alimentando-se o sistema BNMP, com a restrição de que fique em sigilo.

No voto condutor do acórdão, esclareceu o desembargador relator encontrar-se a decisão combatida *"amplamente fundamentada, com base em elementos de fato e provas coligidas no curso das investigações. Os diálogos e documentos interceptados revelam tratativas do paciente para obtenção de identidade estrangeira e residência no Uruguai, autorização de residência permanente naquele país e o aluguel de imóvel na Itália, além de transferência de valores para o exterior e posse de passaporte italiano, configurando preparativos para evasão"* (e-STJ fl. 98). Salientou, também, *"a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente. As investigações apontaram que o paciente, enquanto governador, teria integrado organização criminosa destinada a manipular investigações policiais, exonerar servidores estratégicos e desviar recursos públicos"* (e-STJ fl. 98). Concluiu, assim, revelarem-se as medidas cautelares diversas da prisão manifestamente insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública. Registrou possuir o recorrente *"passaporte italiano e evidências de vínculos com o exterior, tais como a obtenção de documentos de residência no Uruguai e o aluguel de imóvel na Itália. Ainda que fossem apreendidos seus passaportes, tal medida não seria eficaz, considerando que países do Mercosul dispensam a exigência de passaporte para ingresso em seus territórios. O monitoramento eletrônico, por sua vez, não seria igualmente adequado, pois não impediria eventual fuga para o exterior, tampouco mitigaria os riscos à ordem pública representados pela gravidade concreta dos delitos e pela possibilidade de reiteração criminosa"* (e-STJ fl. 98).

A segregação provisória está devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, bem como na segurança da instrução processual penal e na garantia de aplicação da lei penal.

Entretanto, na minha compreensão, as peculiaridades do caso, notadamente a íntima relação dos crimes supostamente praticados com o exercício do cargo de Governador do Estado do Tocantins, demonstram, ao menos nesta etapa inicial, a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do CPP.

Em outras palavras, em juízo preliminar, as medidas cautelares diversas da prisão se me afiguram satisfatórias e apropriadas para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena do recorrente.

Reparem: os delitos minudenciados na incoativa não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e estão relacionados a acontecimentos supostamente ocorridos nos anos de 2018 e 2021, possuindo, desse modo, maior relevo para o passado, não evidenciando periculosidade diferenciada do recorrente. Além disso, parece-me diminuto o risco de reiteração delitiva, o qual pode ser completamente anulado com a imposição das mencionadas medidas cautelares alternativas, especialmente a impossibilidade de voltar o recorrente ao exercício da função pública. Outrossim, para proteger a instrução criminal, basta, a meu ver, obstar o contato do réu com os demais investigados e com as pessoas relevantes para a reconstrução histórica dos acontecimentos. Por derradeiro, ocasional tentativa de se subtrair à aplicação da lei penal pode ser obstada com a proibição de ausentar-se do país, bem como com a imposição de comparecimento a todos os atos do processo.

Nesse contexto e diante das alternativas apresentadas pela Lei n. 12.403/2011, penso suficiente, aos fins acautelatórios pretendidos pelo art. 312 do CPP, a imposição ao acusado das medidas cautelares descritas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Para cimentar esse ponto de vista, colaciono estes precedentes:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicado, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz indicou elementos concretos dos autos para justificar a prisão preventiva como idônea à proteção da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, ao assinalar que os pacientes são acusados de outros crimes (fraudes a licitações), interferiram na reconstrução histórica dos fatos e um deles se esquivou de atos de intimação durante as investigações.

3. Na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a medida extrema será adotada somente para aquelas situações em que as alternativas legais não se mostrarem suficientes a proteger o bem ou o interesse em risco.

4. Revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão aos pacientes, porquanto a fase investigativa já está finalizada, a denúncia versa sobre crimes de falsidade - sem notícia de ameaça ou violência contra pessoas - e os crimes atribuídos em ação penal diversa dizem respeito a fraudes licitatórias ocorridas há mais de 6 anos, ainda não apuradas.

5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva dos pacientes por medidas cautelares alternativas, especificadas no acórdão.

(HC 395.402/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 27/10/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADES. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva em face de cometimento de crimes por organização criminosa contra a Administração Pública é possível quando presentes circunstâncias concretas que a justifiquem.

2. O fato de a organização criminosa já ter sido identificada; de a paciente ser primária; de a paciente não mais exercer a função pública que permitia o cometimento dos crimes em apuração; e de já ter sido deferida e executada busca e apreensão permitem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

3. Além do mais, não há indicação de situação concreta atual que justifique a prisão excepcional.

4. Ordem concedida para substituir a prisão pelas cautelares indicadas no dispositivo (art. 319, I, II e III, do CPP).

(HC 389.713/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017, grifei.)

Conclusivamente, **defiro a liminar apenas** para substituir, até o julgamento definitivo do presente inconformismo, a custódia preventiva do recorrente pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento bimestral em juízo; b) proibição de manter contato com quaisquer dos investigados e com as testemunhas arroladas na peça acusatória; c) proibição de ausentar-se da comarca; d) proibição do exercício de cargo ou função pública no Estado do Tocantins e respectivos municípios; e e) proibição de ausentar-se do país, com comunicação à polícia de fronteira e entrega do passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas; destacando-se que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, naturalmente, o restabelecimento da ordem de prisão – art. 282, § 4º, do CPP. Caberá ao magistrado singular eventual imposição de outras medidas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas.

Estendo os efeitos dessa decisão ao corréu CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, nos termos do art. 580 do CPP.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça, solicitando-lhes informações, bem como o envio da **senha para acesso** às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator